

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO CNEN Nº 211, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

A **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, criada pela Lei no 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 633ª Sessão, realizada em 14 de fevereiro de 2017, e considerando que:

1- A ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A - ELETRONUCLEAR submeteu a CNEN o documento nº BP-U-1500-160035 - Relatório do Local da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS), por meio da Carta SM.G-395/16 de 09 de agosto de 2016, visando a obtenção da Aprovação de Local;

2- A documentação pertinente foi analisada e considerada satisfatória para esta fase do Licenciamento Nuclear;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Aprovação de Local para a implantação da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco para Combustíveis Irrradiados (UAS) da CNAAA, em Itaorna, no Município de Angra dos Reis, Rio de Janeiro;

Art. 2 - A presente Autorização de Local estará sujeita às seguintes Condições:

I - A ELETRONUCLEAR deve informar à CNEN as especificações de projeto detalhadas, tão logo seja definido o contratado principal para o empreendimento da UAS-Unidade de Armazenamento Complementar a Seco de Combustível Irrradiado da CNAAA;

II - A ELETRONUCLEAR deve apresentar um Relatório que caracterize as condições geológico-geotécnicas finais das áreas remanescentes, após as escavações e desmontes necessários para a preparação do terreno e suas bases de fundação, incluindo as obras de engenharia necessárias para a adequação do local;

III - O Plano Preliminar de Proteção Física, a ser submetido junto ao requerimento para Licença de Construção, deve levar em conta, além da Normativa aplicável, a ameaça de ação danosa iniciada a partir da área ocupada atualmente pelo Centro de Informações da CNAAA.



Art. 3º - A ELETRONUCLEAR deverá promover o contínuo atendimento às Exigências relacionadas a Pareceres Técnicos e Relatórios de Fiscalização decorrentes do processo de Licenciamento Nuclear.

Art. 4º - A presente Autorização de Local não exime a ELETRONUCLEAR do cumprimento dos requisitos legais relativos ao Licenciamento Ambiental, estabelecidos pelo Órgão competente;

Art. 5º - A CNEN se reserva o direito de, a qualquer tempo, impor as exigências que julgar necessárias, no escopo do processo de Licenciamento Nuclear da instalação;

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


RENATO MACHADO COTTA
PRESIDENTE


PAULO FERNANDO LAVALLE HEILBRON FILHO
MEMBRO


ALTAIR SOUZA DE ASSIS
MEMBRO


CLAUDIO DE SOUZA GIMENEZ
MEMBRO